

A. I. N° - 110391.0002/02-5
AUTUADO - UTIARA S/A AGRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AUTUANTE - HÉLIO RAMOS MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 23.07.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0236-02/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL ÀS SAÍDAS ISENTAS. Comprovado que o contribuinte creditou-se integralmente do imposto. Infração parcialmente subsistente, após as considerações das saídas, efetivamente, isentas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2002, exige o ICMS no valor de R\$ 10.209,49, relativo aos exercícios de 1997 e 1998, sob a acusação de que o contribuinte deixou de efetuar o estorno, proporcional às saídas isentas, do crédito fiscal de energia elétrica e comunicação, conforme documentos às fls. 8 a 73 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 100, inciso IV, e 124 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 5.444/96, e do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

O autuado, através de seus advogados legalmente constituídos, discorda parcialmente da exigência fiscal, sob a alegação de que só poderão ser tidas como isentas as operações com polpa de cacau, porquanto este produto goza de isenção nos termos do artigo 14, inciso III, do RICMS, o que impõe a adoção do procedimento adotado pelo autuante. Porém, no caso das vendas para entrega futura e das vendas em consignação, não devem ser passíveis de tal exigência, visto que sofreram, em dado momento, a incidência de ICMS, com destaque do tributo nas notas fiscais. Ressalta que promoveu uma cuidadosa análise das notas fiscais, objeto da autuação, identificando nestas os valores atinentes às vendas de polpa de cacau e, consequentemente, a falta de estorno dos créditos correspondentes, do que anexa documentos fiscais e novos demonstrativos como prova de suas alegações, onde reconhece o valor devido de R\$ 1.370,55.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 337 a 338, diante das provas documentais, conclui que o contribuinte comprovou que na coluna “ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS”, continham valores relativos à “VENDA P/ ENTREGA FUTURA”, sem incidência do ICMS, conforme art. 411 do RICMS, cuja incidência ocorreu por ocasião da efetiva saída das mercadorias. Assim, apresenta novos levantamentos, às fls. 339 a 369, com o ICMS exigido no montante de R\$ 1.369,66.

Intimado para tomar ciência da informação fiscal, o autuado não se pronuncia.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS relativo a utilização a maior do crédito fiscal de energia elétrica e de serviço de comunicação, nos exercícios de 1997 e 1998, apropriado integralmente, sem considerar a proporcionalidade relativa às operações de saídas tributadas pelo imposto, quando ocorrerem simultaneamente operações isentas.

O autuado reconhece a exigência fiscal, no valor de R\$ 927,08 para o exercício de 1997 e R\$ 443,47 para o de 1998, relativa às operações de comercialização com polpa de cacau, por se tratar de produto isento, ao tempo que impugna as demais operações, relativas às vendas para entrega futura e às vendas em consignação, visto que sofreram, em dado momento, a incidência de ICMS, fato este reconhecido pelo próprio autuante, o qual anexa novos demonstrativos consignando o valor exigido de R\$ 926,72 e R\$ 442,94, para os referidos exercícios, respectivamente, o que foi submetido ao autuado, havendo uma concordância tácita.

Da análise das peças processuais, constata-se que o contribuinte utilizou o crédito fiscal além do permitido legalmente, relativo às aquisições de energia elétrica e serviços de comunicação, deixando de efetuar o estorno proporcional às saídas de mercadorias isentas, determinado pelo art. 100, inciso IV, c/c o art. 93, § 1º, todos do RICMS/96, para as ocorrências relativas ao período de janeiro a março de 1997, e pelo art. 100, inciso I, c/c o art. 93, § 1º, inciso II, do RICMS/97, para as ocorrências relativas ao período de abril a dezembro de 1997. Observa-se, também, a pertinência das alegações do contribuinte, as quais foram confirmadas pelo autuante, após ínfimos ajustes.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

| Veneto | B. de Cálculo | Aliq % | Multa % | ICMS | Veneto | B. de Cálculo | Aliq % | Multa % | ICMS |
|-----------------------------|---------------|--------|---------|--------|-----------------------------|---------------|--------|---------|--------|
| 09/02/97 | 729,76 | 25% | 60% | 182,44 | 09/02/98 | 168,32 | 25% | 60% | 42,08 |
| 09/03/97 | 186,88 | 25% | 60% | 46,72 | 09/03/98 | 13,88 | 25% | 60% | 3,47 |
| 09/04/97 | 545,64 | 25% | 60% | 136,41 | 09/04/98 | 45,08 | 25% | 60% | 11,27 |
| 09/05/97 | 367,92 | 25% | 60% | 91,98 | 09/05/98 | 41,60 | 25% | 60% | 10,40 |
| 09/06/97 | 99,20 | 25% | 60% | 24,80 | 09/06/98 | 202,24 | 25% | 60% | 50,56 |
| 09/07/97 | 200,72 | 25% | 60% | 50,18 | 09/07/98 | 88,44 | 25% | 60% | 22,11 |
| 09/08/97 | 457,16 | 25% | 60% | 114,29 | 09/08/98 | 69,72 | 25% | 60% | 17,43 |
| 09/09/97 | 118,00 | 25% | 60% | 29,50 | 09/09/98 | 435,96 | 25% | 60% | 108,99 |
| 09/10/97 | 463,60 | 25% | 60% | 115,90 | 09/10/98 | 245,40 | 25% | 60% | 61,35 |
| 09/11/97 | 227,28 | 25% | 60% | 56,82 | 09/11/98 | 146,64 | 25% | 60% | 36,66 |
| 09/12/97 | 131,04 | 25% | 60% | 32,76 | 09/12/98 | 174,60 | 25% | 60% | 43,65 |
| 09/01/98 | 179,68 | 25% | 60% | 44,92 | 09/01/99 | 139,88 | 25% | 60% | 34,97 |
| Total do Exerc. 1997 (R\$): | | | | 926,72 | Total do Exerc. 1998 (R\$): | | | | 442,94 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110391.0002/02-5, lavrado contra **UTIARA S/A AGRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.369,66, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR